

Questão discursiva – Direito Penal – 1 questão

1- ZÉ BRIGÃO, qualificado nos autos, move QUEIXA-CRIME, em face de MARIA JUSTICEIRA, igualmente qualificada, imputando-lhe à prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140 do Código Penal.

O requisito do art. 520 do CPP, já foi cumprido, o MP se manifestou pela rejeição da Queixa-Crime, e os autos estão conclusos ao Juiz para decidir se recebe ou não a Queixa-Crime.

CONTEÚDO SINTÉTICO DO PEDIDO INICIAL CONSTANTE DA QUEIXA-CRIME:

Na Queixa-Crime, sustenta o Querelante, ZÉ BRIGÃO é que a Querelada, MARIA JUSTICEIRA, no exercício da advocacia, representando os condôminos JOÃO DA MORAL, NEIDE CERTINHA e SETEMBRINO RESPEITOSO, proprietários, respectivamente, dos apartamentos n^{os}: 100, 200, e 300 do edifício FAMÍLIA FEZIL, onde o Querelante ZÉ BRIGÃO é proprietário do apt. 400, que alugou a referida unidade a PEDRO DEPRAVADO, e este se utiliza do imóvel locado de ZÉ BRIGÃO, como casa de prostituição, inclusive com vasta propaganda em sites da internet, onde oferece seus serviços carnais, fato que causou muitos constrangimentos aos demais proprietários que residem no condomínio, fazendo com que estes, contratassem os serviços advocatícios da Adva. MARIA JUSTICEIRA para resolver o problema.

Dra. MARIA JUSTICEIRA, notificou ZÉ BRIGÃO informando-lhe dos fatos que ocorriam no seu imóvel, alugado a PEDRO DEPRAVADO, relatando que o local era usado para fins de prostituição, em desrespeito a Convenção do Condomínio, que prevê ser exclusivo para residência. Conferiu a ZÉ BRIGÃO o prazo de 15 (quinze) dias para resolver o problema. Decorrido o prazo, como ZÉ BRIGÃO nada fez. Então, MARIA JUSTICEIRA, representando os condôminos, ajuizou uma ação cível com pedido de tutela de urgência, para obrigar a ZÉ BRIGÃO cumprir a Convenção condominial e determinar que seu inquilino parasse as atividades espúrias no condomínio, ou rescindisse a locação, recebendo na Justiça cível procedência do pedido, com sentença confirmada em grau de recurso.

Diante disso, ZÉ BRIGÃO, sentindo-se incomodado com o resultado da ação cível, propôs QUEIXA-CRIME, exclusivamente, contra a Adv. MARIA JUSTICEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. 138 e 140 do Código Penal, porque esta, na notificação e no corpo do pedido da ação cível, relatou os fatos ensejadores da pretensão, para solução do problema que ocorria no Condomínio FAMÍLIA FELIZ, na unidade de propriedade de ZÉ BRIGÃO, perturbando a tranquilidade dos demais residentes no local.

- Você estagiário de pós-graduação, está incumbido pelo Magistrado (a) de delimitar os pontos necessários para decisão do caso. Prepare um esboço para o juiz (a) com os fundamentos a serem utilizados nesta decisão.

Pergunta-se: No caso apresentado, a Queixa-crime deve ser REJEITADA? POR QUE?

Resposta fundamentada:

A Queixa-crime deve ser REJEITADA pelas seguintes razões:

1. – Processualmente, o Querelante desrespeitou o Princípio da indivisibilidade do Direito de Queixa, arts. 48 e 49 do CPP – porque propôs a ação somente contra a Querelada, e renunciou tacitamente com relação aos condôminos que a contrataram. Na queixa, existindo vários envolvidos, é vedado ao Querelante a renúncia a um deles.

2. – A Querelada na condição de advogada possui imunidade profissional, logo, não é parte legítima para figurar no polo passivo da queixa-crime, mormente, porque, agiu sob a proteção profissional da imunidade que o Estatuto da OAB lhe confere, em seu § 2º do seu art. 7º e assim não cometeu crime.

3. – Ao descrever os fatos repassados por seus clientes na notificação e no pedido da ação cível, não procedeu com a má-fé descrita no art. 6º do Código de Ética da OAB, pois não falseou a verdade dos fatos relatados por seus clientes, ante as provas documentais constantes dos autos, que instruíram tanto a Notificação Extrajudicial, quanto a Ação Ordinária Cível e legitimaram os procedimentos jurídicos adotados.

4. – Falta do interesse de agir preconizado no art. 17 do CPC, utilizado subsidiariamente, na forma do art. 3, do CPP, ninguém poderá pleitear em juízo sem interesse de agir. No caso de uma ação penal, a situação é muito mais grave, pois implica na liberdade do acusado. Por isso o Juiz criminal deve rejeitar de plano, a denúncia ou queixa-crime, se verificar a inexistência desta condição.

5. – Falta de justa causa para o exercício da ação penal, pois, conforme já fundamentado, a Querelada agiu sem má-fé, e dentro dos limites da imunidade profissional da advocacia, situação que não justifica ser acionada penalmente, consoante a pretensão do Querelante. Por isso mesmo, que o art. 395, “caput” do CPP, (redação dada pela Lei nº 11.719/20-06-2008), dispõe:

“A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

6. – Por isso, cabe a REJEIÇÃO da QUEIXA-CRIME ajuizada pelo Querelante ZÉ BRIGÃO, contra a Querelada MARIA JUSTICEIRA, com espeque no art. 395, incisos, II e III do CPP, determinando-se a extinção do Processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao CPP, nos termos do no art. 3, também do CPP.

7. – Deve também o Querelante ser condenado nas custas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da Querelada, valor este referente a honorários advocatícios previstos como mínimo na tabela da OAB.